



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000347/97-65
Recurso nº 922.307 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.787 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BRORIM GUIMARAES MARMUND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995

IRPF - EX. 1993 E 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Estando os rendimentos mensais, nos períodos considerados, sujeitos à conversão em quantidades de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, da mesma forma os saldos de recursos apurados no levantamento patrimonial devem, também, ser atualizados em cada mês por meio desse indexador para fins de apropriação no mês subsequente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann, que negavam provimento ao recurso. .

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, BRORIM GUIMARAES MARMUND, foi lavrado Auto de Infração através do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 56.286,21 UFIR (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis inteiros e vinte e um centésimos de unidades fiscais de referência), compreendendo imposto, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos calendário de 1992 a 1994 e ainda multa pela falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

O procedimento fiscal iniciou-se em 29/07/1996, com a intimação de fl. 01. Na oportunidade, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse as Declarações de Rendimentos de Pessoa Física dos exercícios de 1994 e 1995, ou, no caso em que não houvesse a obrigação de declarar rendimentos, a justificativa desse fato por escrito, junto aos documentos comprobatórios de todos os recursos utilizados na aquisição de bens durante os anos-calendário de 1993 e 1994 e/ou justificativas.

Posteriormente, foram emitidas as intimações de nº 109/96 (fl. 03) e 109/97 (fl. 05), solicitando os documentos ali discriminados, relativos às aquisições de bens realizadas durante os anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, bem como, a justificativa da existência, em 31.12.1992, de valor em dinheiro em mãos, e ainda, dos recursos que propiciaram os pagamentos efetuados durante o período abrangido pela fiscalização.

Em atendimento às intimações supra, o contribuinte prestou esclarecimentos, por escrito (fls. 20 a 22) e anexou os documentos de fls. 32 a 43.

Conforme consta na "descrição dos fatos", fls. 07 a 09, e demonstrativo de fl. 18, a autoridade fiscal constatou **omissão de rendimentos, caracterizada pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto** nos meses de setembro/92, dezembro/92 e junho/93 e ainda pela **obtenção de ganho de capital tributável**, na alienação de um imóvel - aptº. 901, do Ed. Cristina..

O Contribuinte, cientificado do lançamento em 27/01/97 (fl. 45), apresentou, em 21/02/97, impugnação, de fls. 46 a 49, cujos elementos de discordância relativos à tributação assim se resumem:

1. a determinação da variação patrimonial deve ser feita considerando-se a disponibilidade econômico-financeira acumulada até o momento em que houve o dispêndio e não computando-se apenas o rendimento auferido no mês, como feito no presente Auto de Infração;

2. a análise da variação patrimonial seria mais consistente se fosse feita com os valores convertidos para UFIR, tal como foi preenchida a declaração de rendimentos;

3. o demonstrativo contido na sua impugnação demonstra que o saldo de aplicações financeiras em 31.12.91 (13.353,52 UFIR) acrescido dos rendimentos líquidos recebidos da Kieppe Investimentos S.A. (21.215,77 UFIR) e da indenização trabalhista

recebida em junho de 1992 (53.767,42 UFIR), totalizam 88.336,71UFIR, portanto, superior à soma dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, nos meses de setembro/92 (7.398,85 UFIR) e dezembro/92 (40.495,60 UFIR);

4. a Declaração de Rendimentos IRPF/94 foi apresentada em conjunto com sua esposa, Sra. Ana Carolina Guimarães Marmund, CPF 232.407.925-91, e os recursos auferidos pela declarante, em 1993, juntamente com o saldo em 31.12.1992 (33.319,17 UFIR), apontado na sua declaração, justificam a aquisição do veículo Santana Quantum, em junho de 1993;

5. o cálculo do valor do imposto apurado sobre o lucro tributável obtido na venda da apartamento 901, do Ed. Cristina não está correto. O contribuinte elabora um demonstrativo de cálculo do imposto sobre o ganho de capital, no qual pleiteia a redução por ano de aquisição do bem, no percentual de 30%, sobre o ganho de capital apurado

6. o crédito tributário lançado é improcedente.

A DRJ- Salvador ao apreciar as razões do contribuinte, julga o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Exercício: 1993,1994,1995

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECOLHIMENTO MENSAL

O Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sob (carnê-leão) não recebidos até 31 a forma de recolhimento mensal pago, correspondente a rendimentos de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição do bem, conforme previsto em lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Não cabe a cobrança de multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 uma vez que a referida declaração foi apresentada, tempestivamente, em conjunto com o cônjuge.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A autoridade de primeira instância em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto reconheceu que assiste razão ao contribuinte ao pleitear que, em cada ano-calendário, os saldos existentes no término do ano calendário anterior, registrados nas Declarações de Bens, juntamente com as disponibilidades econômico-financeiras acumuladas de janeiro até os meses em que ocorreram os acréscimos patrimoniais, sirvam para acobertá-los.

Porém a autoridade, entendeu que as sobras de recursos devem ser computadas por seus valores nominais, expressos em moeda corrente, nos meses dos seus respectivos recebimentos, pois a conversão desses valores, em UFIR, na forma proposta pelo contribuinte, implicaria no reconhecimento de um rendimento, gerado pelos referidos recursos, não informado nas Declarações de Rendimentos apresentadas e não comprovado nos autos, equivalente à variação da UFIR no período compreendido entre o mês da percepção do recurso e aquele em que ele foi utilizado para justificar acréscimo patrimonial.

No que tange ao ganho de capital deu razão também aos cálculos do interessado, exonerando parte do mesmo e afastou a multa por atraso na entrega da declaração.

Insatisfeito o interessado, interpõe recurso voluntário de fls, 79/81 onde pleiteia os seguintes pontos:

- É lícito relembrar que nos anos-calendários referidos no Auto de Infração, 1992 e 1993, as Declarações de Rendimentos foram apresentadas, por determinação legal, em UFIR. Os rendimentos, tributáveis ou não, os bens patrimoniais e as dívidas, eram convertidos para UFIR e o imposto apurado também era em UFIR. Em resumo, tudo estava indexado, para evitar distorções, próprias de regime inflacionário, cenário comum naquela época.

- Causa estranheza a justificativa da Decisão no processo, pela utilização dos valores nominais, quando, na época, em plena ciranda financeira, tudo era computado em termos de UFIR.

- A guarda dos comprovantes dos rendimentos provenientes de contas remuneradas e dos fundos de aplicação financeira não era obrigatória, porque não eram rendimentos tributáveis. As aplicações e investimentos com remuneração superior à variação da UFIR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário é **tempestivo**, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O recorrente questiona no lançamento tão somente a exigência dos acréscimos patrimoniais a descoberto. No seu entendimento as sobras de recursos devem ser computadas pela conversão desses valores, em UFIR, fato esse que afastaria completamente a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto.

Para a autoridade recorrida a forma proposta pelo contribuinte, implicaria no reconhecimento de um rendimento, gerado pelos referidos recursos, não informado nas Declarações de Rendimentos apresentadas e não comprovado nos autos, equivalente à variação da UFIR.

Inobstante respeitável entendimento da autoridade recorrida, a estruturação do levantamento patrimonial na moeda da época não constituiu a interpretação mais adequada à norma válida para o período. O protesto do recorrente quanto ao aspecto do poder corrosivo da inflação havida no período não deixa de ter razão no sentido de que houve prejuízo para o fiscalizado na simples transposição de valores de recursos de um mês para o outro, porque não convertidos para UFIR.

Estando em um período inflacionário a disponibilidade de recursos, regra geral, não permanecia estática em instituições financeiras. Era comum o próprio gerente da instituição aconselhar sobre as melhores formas de investimentos para proteção contra a corrosão da moeda. O índice de correção utilizado para a tributação era a Unidade Fiscal de Referência — UFIR, e a lei n.º 8383, de 1991, determinava a conversão da moeda para esse índice, equalizador, para que houvesse a tributação.

Então, justa deve ser a conversão dos saldos mensais para quantitativo de UFIR, pelo valor desta no mês de referência para fins da incidência tributária e também para a apropriação dos recursos existentes e disponíveis em cada período.

No caso concreto, ao se realizar esse procedimento, nota-se que deixa de existir o acréscimo patrimonial remanescente mantido pela DRJ, tal como já havia apontado o recorrente em sua impugnação de fls 46 a 48, que efetuou cálculos mediante a conversão dos valores em UFIR.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10580.000347/97-65
Acórdão nº **2202-01.787**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA